



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000620/2008-94
Recurso nº 272.706
Resolução nº **3801-000.283 – 1ª Turma Especial**
Data 07 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PASTIFÍCIO SANTA AMALIA S/A

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar o processo para a 1ª. TO da 3ª. Câmara da 3ª Seção do CARF, em razão do disposto no artigo 18, parágrafo 3º. da Lei 10.833/03, caracterizada a ausência de competência da TE para apreciar recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Bordignon e Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Pela clareza da exposição, adota-se trechos do relatório preparado pela DRJ, por ocasião do julgamento de primeira instância:

“Trata-se o presente de lançamento por meio do qual se exige da contribuinte multa isolada por compensação indevida no valor de R\$156.000,00 (fls. 03 e 04). De posse da representação e do Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna de fl. 01, datado de 20/02/2008, a Safis procedeu ao lançamento da multa isolada, consubstanciando-a nos autos de infração constantes dos processos nº 10660.00619/2008-60 e nº 10660.000620/2008-94 apurando crédito tributário nos valores de R\$3.491.031,69 e de R\$156.000,00, respectivamente, correspondente a 150% do valor das compensações não homologadas, cujo enquadramento legal se baseou no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-25, de 2001 e art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/09, a fiscalização afirma que:

- efetuou lançamento de Multa Isolada em relação ao PIS referente à não homologação de Declarações de Compensação referente ao processo nº 13011.000425/2002-10;

- no processo nº 13011.425/2002-10, a contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$1.052.000,00, juntamente com Declaração de Compensação com débitos de COFINS, apurados em outubro e novembro de 2002, nos valores de R\$474.000,00 cada, e de PIS, apurado em setembro de 2002, no valor de R\$104.000,00. No dia 18 de fevereiro de 2003, a contribuinte retificou a Declaração de Compensação, no intuito de compensar crédito presumido de IPI, com base na Portaria MF nº38/97, no valor de R\$1.052.000,00 relativamente ao terceiro trimestre de 2002, com débitos de COFINS, apurados em outubro e novembro de 2002, nos valores de R\$ 474.000,00 e R\$ 474.000,00, e de PIS, apurado em setembro de 2002, no valor de R\$ 104.000,00 (documento de folhas 34 a 35). Posteriormente, em 20 de maio de 2003, a contribuinte tornou a retificar a Declaração de Compensação, informando como crédito presumido de IPI os valores de R\$ 134.446,33, R\$ 582.332,77 e R\$ 539.184,63, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, para compensar com débitos de COFINS, apurados de outubro a dezembro de 2002, e de PIS, apurado em setembro de 2002 (documento de folhas 36 a 42);

- os créditos presumidos de IPI foram glosados, conforme termos de verificação constante no processo acima citado (cópia As fls. 26 a 35) porque a operação de obtenção desses créditos foi fraudulenta, visto que foram obtidos com base em operação de exportação fictícia;

- conjugando o artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35 de 24/08/2001 com o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, conclui-se pela aplicação da multa de 150%, pelo fato de ter se caracterizado intuito de fraude;

- posteriormente, o art. 18 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, veio limitar o lançamento de ofício à imposição de multa isolada.

A vista disso foi lavrado o presente auto de Infração com exigência de multa isolada de 150% por compensação indevida de débito do PIS, a seguir discriminada:

Data Valor Multa Isolada

31/05/2003 R\$ 156.000,00

Foi lavrado, também, auto de infração com a mesma exigência em relação aos débitos da COFINS, processo nº 10660.000619/2008-60:

Data Valor Multa Isolada

30/04/2003 R\$ 941.069,24

31/05/2003 R\$ 2.252.207,69

30/11/2003 R\$ 297.754,76”

Em sua impugnação o ora Recorrente defendeu-se alegando, entre outros pontos, que os lançamentos de ofício da multa isolada de 150%, por compensação indevida, fundamentados no art. 18 da Lei 10.833, de 2003, não se sustentam, “porque o referido dispositivo foi aplicado à DCOMP apresentada em 08/10/2002 (última retificação em 20/05/2003) antes, portanto, da entrada em vigor do dispositivo que instituiu a referida penalidade, que foi o art. 18 da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, vigente no dia seguinte, e sucedido pelo art. 18 da referida lei”. Tal acórdão afirmou, ainda, que a lei que comina penalidade jamais retroage, salvo para beneficiar o réu, o que não é o caso do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, no tocante à multa em discussão.

A DRJ considerou improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário exigido e, por determinação legal, houve recurso de ofício da exoneração da exigência da multa qualificada. Apresentado também o recurso voluntário, requerendo a manutenção, em toda a sua base, do julgamento da DRJ que determinou a improcedibilidade do lançamento fiscal da RFB, sendo certo que o artigo 18 da MP 135 de 30/10/2003 não se aplica às declarações de compensação realizadas antes do mês 11/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

Desde logo, cumpre assinalar que o presente processo deve ser encaminhado para a 1ª. TO da 3ª. Câmara da 3ª Seção do CARF, em razão do disposto no artigo 18, parágrafo 3º. da Lei 10.833/03, caracterizada a ausência de competência da TE para apreciar recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator